



Processo nº 01/2009-CDN/STJD/CBA

Denunciante: PROCURADORIA DA CDN/STJD

Denunciado: SANDRO RICARDO RODRIGUES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PRÁTICA ANTIDESPORATIVA. ATLETA DE NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL. OFENSA MORAL A ÁRBITRO. INACEITABILIDADE. CONDENAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA. ABSOLVIÇÃO. Restando provada a conduta antidesportiva de atleta que de forma verbal e gestual agride moralmente árbitro em sua função, deve ser o atleta punido com a reprimenda concernente à suspensão por prazo. No entanto, não comprovada a agressão física a mesmo árbitro, por ausência de elementos de caracterização da forma pertinente à lesão, não deve ser o denunciado penalizado por faltar-lhe a conduta descrita no verbo do Art. 253 do CBJD. Acatamento parcial da Denúncia da Procuradoria para condenar o denunciado pela ofensa moral e absolver o mesmo da conduta por agressão física. Decisão unânime.

AFFIMAR CABO VERDE FILHO
Presidente da CDN /STJD

ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor Relator

EDSON ROSAS JUNIOR
Procurador da CDN



Processo nº 01/2009-CDN/STJD/CBAAt

Denunciante: PROCURADORIA DA CDN/STJD

Denunciado: SANDRO RICARDO RODRIGUES VIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versa o presente processo sobre Denúncia da Procuradoria desta CDN, em face do atleta SANDRO RICARDO RODRIGUES VIANA, filiado à Federação Paulista de Atletismo, com registro na CBAAt sob o nº 19947, por supostas infrações contra a equipe de arbitragem do XXVIII Troféu Brasil CAIXA, incurso que foi nos Arts. 187, II e 253 c/c Art. 184, todos do CBJD.

Em seu libelo, expressou a douta Procuradoria que o Denunciado, “por não concordar com a penalidade apontada, agrediu o árbitro Sr. Jorge Rodrigues e posteriormente ofendeu o quadro de arbitragem com gestos simulando que os mesmos estavam roubando”.

Também escreveu que o Denunciado “agiu dolosamente” em seus atos, devendo, pois, sofrer as penalidades do Art. 253 e Art. 187, II, do *Codex da Justiça Desportiva*.

Requeru, ao final, a condenação do Denunciado nas sanções supracitadas, de forma cumulativa, não sem antes serem observados os ditames concernentes à aplicação da pena.

Feita a citação/intimação das partes, vieram os autos à esta CDN.

A Secretaria, às fls. 12, informa da INEXISTÊNCIA de infrações pretéritas impostas ao atleta, ora Denunciado.

Além do expediente da presidência da CBAAt, veio ainda a Papeleta de Notificação – Inspetor de Pista, contendo relatório sobre a ocorrência que originou o presente processo, acompanhada das súmulas e da ficha do atleta em questão.

Após a abertura da Sessão de Julgamento, o Denunciado, depois de indagado pelo senhor Presidente da CDN, confirmou que não possuía provas a serem produzidas.

É o relatório sucinto.

Passo a decidir.

O libelo acusatório da Procuradoria desta CDN, como de costume, primou pela substância de conteúdo e péla contundência, sendo incisivo no tocante à necessidade de se infligir penalidade ao Denunciado, muito



especialmente por conta da aparente dolosidade de seus atos, no evento esportivo susomencionado.

Antes dos debates, este Auditor Relator argüiu questão de ordem, motivado pela existência de procedimento persecutório e julgamento pelo colegiado sem que houvesse qualquer defensor, mesmo que dativo, para produzir defesa técnica ao Denunciado.

Verificou-se, pela Relatoria, que o Denunciado não trouxe sequer uma prova a seu favor nem tampouco qualquer defensor, com ou sem formação jurídica, para a produção de sua defesa, o que, em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi sugerida a suspensão do processo para novel data, a fim de que o Denunciado trouxesse ao julgamento quem tivesse condições de melhor defendê-lo.

Colocada em votação a mencionada questão de ordem, após a audiência do **Parquet**, por unanimidade foi a mesma rejeitada, face a negligência tanto do Denunciado como da entidade a que está vinculado (BM&F/Bovespa) em providenciar a defesa por terceiros, uma vez que

o chamamento para participar da Sessão de Julgamento foi em tempo razoável, ainda por cima há a possibilidade de se produzir a chamada auto-defesa, nos termos do Art. 29, do CBJD, uma vez que, “regularmente citado, não pode o réu invocar a falta de defensor para elastecer o julgamento” (nas palavras do Dr. Marcílio Krieger), cabendo-lhe prover sua defesa.

Ultrapassada essa fase, realmente a displicência, a negligência e até o descaso do atleta e do clube ao qual pertence, devem ser os responsáveis pela fragilidade na defesa do caso.

O Denunciado confessou que admoestou o quadro de arbitragem contra a decisão que atestou a aparente irregularidade produzida pela equipe do clube de São Caetano/SP (BM&F/Bovespa), além de verdadeiramente ter puxado o árbitro que lhe virou as costas, inclusive dizendo que aquela decisão era um “roubo”. Isso foi tranquilamente confirmado pelo Denunciado.

Em seguida, teceu o mesmo, relato sobre sua conduta profissional habitual e que de forma alguma teve a intenção de agredir ou mesmo ofender os árbitros, demais quando a prova estava sendo filmada ao vivo por emissoras de TV e outras entidades.

A Procuradoria manteve o pensamento de que houve uma agressão física ao árbitro cumulada com ofensa moral à equipe de arbitragem, inobstante as assertivas do Denunciado e sua precária defesa.

Particularmente, esta Relatoria não conseguiu verificar de forma insofismável e cabal a existência da chamada **agressão física** ao árbitro, porquanto na acepção da palavra, o ato de agredir fisicamente pressupõe ofensa à integridade corporal da suposta vítima.

Não houve verdadeiramente nenhum ato perpetrado pelo Denunciado que evidenciasse uma agressão física, pois o que se produziu, nas palavras do Denunciado e no relatório da equipe de arbitragem, foi um EMPURRÃO



(que para o Denunciado foi um puxão), mas que não teve o condão de se caracterizar como uma agressão.

O Art. 253 do CBJD é taxativo no sentido de estabelecer como ato infracional a conduta evidentemente de agressão material, onde o agressor age dolosamente, de forma eventual ou não, contra uma vítima injustamente agredida. É aquela, como vulgarmente se diz, por vias de fato, advindo ofensa(s) física(s), consistente(s) em ferimento(s), hematoma(s) ou equimose(s) de qualquer natureza (conforme Vocabulário Jurídico, editora Forense).

Em outro diapasão, realmente constatou-se o perfazimento da ofensa moral, nos moldes do Art. 187, II, do CBJD, posto que, em verborragia, o Denunciado expôs que o ato originário da arbitragem era um “roubo”, ofendendo veementemente o profissional, encaixando-se na dicção do fato típico daquele dispositivo legal.

Em não estando demonstrada de forma objetiva (afastado, portanto, o subjetivismo punitivo) que acontecera a agressão física ao árbitro nem muito menos a quaisquer membros da equipe, não há se falar na absorção do verbo (praticar) do Art. 253 do Estatuto Repressivo desta Justiça Desportiva, haja vista que malgrado o entendimento de que a ofensa física material não necessariamente tem de vir em lesão corporal, há de se destacar que indubitavelmente o árbitro que relatou o chamado “empurrão”, não se ateuve a dizer que foi agredido ou ofendido em sua estrutura física, se bitolando a apenas citar de forma lacônica o evento.

Numa interpretação teleológica, não ficou comprovado o ato de agressão física, mas tão-somente uma conduta imediatista de quem está sob o calor da competição e com a adrenalina emergida aos nervos. Cristalinamente o que se verificou foi esse ato de aparente revolta a uma decisão que se pautou na interpretação visual de um único árbitro, convencendo os outros dois companheiros, numa “falha” que não foi do Denunciado que estava, à época do evento, na 2ª posição na raia e a dita irregularidade deu-se na passagem da 3ª para a 4ª posição.

Logo, confirmada a ofensa moral à equipe de arbitragem, por conta da expressão ofensiva e pelo gesto pouco urbano, ambos produzidos pelo Denunciado, deve sim este ser condenado com fulcro no Art. 187, II, do CBJD, concordando **in totum** com o posicionamento da Procuradoria.

Quanto ao tipo do Art. 253, do CBJD, não há conformidade para absorvê-lo ante a comprovação da ausência da indispensável agressão física que deveria ter sido produzida pelo Denunciado e em decorrência do ato tido como agressivo ter sido realizado de forma absolutamente sem a intenção de realmente produzir uma ofensa corporal.

Ante o exposto, com amparo no Art. 187, II, do CBJD, **CONDENO** o atleta SANDRO RICARDO RODRIGUES VIANA à pena de suspensão em trinta (30) dias, a contar da publicação desta sentença, levando-se em consideração sua primariedade, antecedentes e relevantes serviços prestados ao esporte local e nacional, a gravidade da infração, os meios empregados e os motivos determinantes (Art. 178, **caput**, e 180, II e IV, CBJD), por ter ofendido moralmente a equipe de arbitragem no XXVIII Troféu Brasil CAIXA.



N'Outro giro, **ABSOLVO** o atleta SANDRO RICARDO RODRIGUES VIANA da acusação de agressão física à arbitro no evento acima, não estando configurado o tipo do Art. 253, do CBJD,

Deixo, por oportuno, de aplicar o Art. 184 do mesmo diploma legal, por conta da imposição de apenas uma reprimenda.

É como decido.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL, em Manaus, 21 de outubro de 2009.

ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Auditor da CDN – STJD/AtB